

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
ao Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2003, que
*dispõe sobre a aquisição, pela União, de créditos
relacionados à participação governamental
obrigatória dos Municípios na exploração de
recursos hídricos para fins de energia elétrica,
petróleo e gás natural.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

1. RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que autoriza a União a adquirir, mediante a emissão de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT), os créditos destinados aos Municípios, relativos a *royalties*, participações especiais e compensações financeiras pela exploração de petróleo, de gás natural e de recursos hídricos em seus territórios.

O PLS sob análise propõe estender, também aos Municípios, a possibilidade já aberta para os Estados e o Distrito Federal, por meio da Lei nº

10.712, de 12 de agosto de 2003, de utilizar os citados créditos no pagamento de dívidas com a União, ou na capitalização de fundos de previdência.

A matéria foi encaminhada para esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

2. ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de se pronunciar em caráter terminativo sobre o Projeto, é necessário, inicialmente, analisar a constitucionalidade do Projeto. Legislar sobre compensações pela exploração de recursos naturais e sobre matéria financeira é competência do Congresso Nacional, nos termos dos Arts. 20, § 1º, e 48, XIII, da Constituição Federal. Portanto, a Proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Em relação ao mérito, cabe observar que o art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, veda expressamente a aplicação dessas receitas, pela exploração de recursos naturais, no pagamento de dívida e no custeio do quadro permanente de pessoal.

Em tese, essa vedação de uso das compensações financeiras tem o mérito de direcionar as receitas para estruturar o desenvolvimento das unidades federativas beneficiárias, mesmo após o fim da exploração dos recursos naturais em seus territórios. Contudo, é notório que inúmeros

Municípios, mesmo os que já recebem essas receitas, não têm podido alavancar o seu desenvolvimento, em razão de dívidas acumuladas no passado e que ameaçam o seu equilíbrio fiscal. Dívidas com a União e com fundos de previdência estão entre elas.

Na busca de soluções que permitissem aos Governos Estaduais ajustarem-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.985-27, de 4 de maio de 2000, posteriormente incorporada à Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Esse dispositivo legal autorizou a União, até 31 de dezembro de 2001, a “adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural”. Posteriormente, a Lei nº 10.712, de 12 de agosto de 2003, estendeu o prazo de aquisição de créditos até 31 de dezembro de 2003.

Até a data limite, assinaram contratos com a União os estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, para a transferência dos direitos de crédito oriundos das compensações financeiras. Essas Unidades Federativas melhoraram sua situação financeira como resultado dessa negociação.

Os Municípios não tiveram acesso a tal negociação, porquanto não havia previsão legal. A proposição em análise tem o mérito de restaurar equidade de oportunidades entre as Unidades Federativas. Mas se trata de uma autorização apenas pontual, uma exceção à regra. A negociação deve ser

feita apenas uma vez, e apenas com os respectivos fundos de previdência e com a União e suas entidades.

O Projeto de Lei do ilustre Senador César Borges autoriza os Municípios a se beneficiarem da mesma oportunidade que os Estados tiveram, razão pela qual parece-me razoável incluir também os Municípios aos quais é devida a compensação financeira decorrente da exploração de recursos minerais. A negociação deve ser feita apenas uma vez, e apenas com os respectivos fundos de previdência e com a União e suas entidades.

3. VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2003, com a emenda a seguir apresentada.

Emenda nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 359, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a adquirir dos Municípios créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural e recursos minerais.

- § 1º
- § 2º Serão objeto de aquisição somente os valores distribuídos por intermédio das agências reguladoras mencionadas no § 1º e, no caso da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, pela União.
- § 3º
- § 4º
- § 5º"

Sala de Comissão,

, Presidente

, Relator